RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.692 - BA (2018/0230214-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	BRUNO FERREIRA DA PAIXAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRUNO FERREIRA DA PAIXÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do HC n. 8014815-21.2018.8.05.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 04/06/2018, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, §2º, I, do Código Penal, c/c o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (roubo qualificado e tráfico de entorpecentes). Em 05/06/2018 a prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. O acórdão ficou assim ementado, *in verbis*:

> HABEAS CORPUS. *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE, POR SE TRATAR O DECRETO PREVENTIVO DE DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.* (fl. 67)

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado na garantia da ordem pública, apenas com base na gravidade abstrata do delito, não se observando os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade.

Assevera, ainda, ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do

Código de Processo Penal.

Aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, para que possa aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Liminar indeferida às fls. 109/110.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115/118).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que, em 02/10/2018, foi revogada a prisão do recorrente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente reclamo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator